



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 31/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até ao valor de Kz: 2.500.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

##### Decreto Presidencial n.º 32/16:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Televisão Pública de Angola, TPA-E.P. por um mandato de 5 anos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto do presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 257/10, de 18 de Novembro.

##### Decreto Presidencial n.º 33/16:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Radiodifusão Nacional de Angola, RNA-E.P. por um mandato de 5 anos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 159/12, de 29 de Junho.

##### Decreto Presidencial n.º 34/16:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Agência de Notícias Angola Press, ANGOP-E.P. por um mandato de 5 anos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 255/10, de 18 de Novembro.

##### Decreto Presidencial n.º 35/16:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Pública Edições Novembro-E.P. por um mandato de 5 anos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 256/10, de 18 de Novembro.

#### Ministério do Interior

##### Decreto Executivo n.º 58/16:

Aprova o Regulamento Orgânico da Inspeção Geral do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

#### Ministério das Finanças

##### Despacho n.º 77/16:

Subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para em representação deste Ministério, outorgar o Contrato de Prestação de Serviço e Obras de Adequação das Instalações do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, sito no Edifício «1E» em Luanda, Município de Belas, Bairro Talatona, Condomínio Dolce Vita, com a empresa Kwononoka, Sociedade Comercial Agro-Industrial, Lda.

##### Despacho n.º 78/16:

Subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para em representação deste Ministério, outorgar e executar o Contrato de Fornecimento e Montagem de Mobiliário para as Instalações do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, sito no Edifício «1E», em Luanda, Município de Belas, Bairro Talatona, Condomínio Dolce Vita, com a empresa Kwononoka, Sociedade Comercial e Agro-Industrial, Lda.

##### Despacho n.º 79/16:

Autoriza a desvinculação e alienação do imóvel vinculado, localizado na Avenida Brito Godins n.º 128 a 132, 1.º Andar, Bairro Maculusso, Luanda, e subdelega pelos poderes a Silvío Franco Burity, Coordenador da Comissão Multisectorial para Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVTV), para em representação deste Ministério, outorgar o Contrato Promessa de compra e venda e a escritura pública do referido imóvel.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 31/16 de 8 de Fevereiro

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2016, no seu artigo 4.º, autoriza o Governo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento de despesas de investimento;

Tendo em conta a necessidade de se emitirem Obrigações do Tesouro a favor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário (FADA) para que o mesmo cumpra na plenitude os objectivos para os quais foi criado;

Cabendo ao Governo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 6.º e 11.º, da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Autorização)**

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 2.500.000.000,00 (dois mil e quinhentos milhões de Kwanzas), no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

2. Os títulos da emissão especial referida no número anterior são entregues directamente ao FADA, pelo valor facial, sem desconto, como aumento de capital, desta maneira potencializando os rácios prudenciais do Fundo e possibilitando assim a expansão das suas actividades.

**ARTIGO 2.º**  
**(Prazos de reembolso)**

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, os prazos de reembolso e o cronograma de emissão destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

2. O prazo de reembolso é de 24 (vinte e quatro) anos.

3. Os juros de cupão são de 5% ao ano.

4. O reembolso é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

**ARTIGO 3.º**  
**(Obrigações do Tesouro)**

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se no Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. O FADA pode transaccionar estas Obrigações com outras instituições financeiras nacionais em mercado regulamentado, de acordo com o previsto no Código de Valores Mobiliários, Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam à mesma categoria no que se relaciona à moeda de emissão e ao mecanismo de actualização, obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

**ARTIGO 4.º**  
**(Movimentação das Obrigações do Tesouro)**

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial, efectuam-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar ao Governador do Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, previstos no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro, bem como das disposições do artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro.

**ARTIGO 5.º**  
**(Garantias)**

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro, que aprovou a revisão e a republicação do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente, ao crédito da Conta Única do Tesouro, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e, de igual modo, proceder ao débito da CUT e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolso, nas respectivas datas.

3. Cabe ao BNA a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD), do Ministério das Finanças.

**ARTIGO 6.º**  
**(Controlo e gestão da dívida pública)**

Compete ao Ministério das Finanças, o controlo e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

**ARTIGO 7.º**  
**(Inscrição no OGE)**

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para acorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente Diploma.

**ARTIGO 8.º**  
**(Normas complementares)**

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o Regime Jurídico da Dívida Pública Directa.

**ARTIGO 9.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 32/16**  
de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de se actualizar a composição e o mandato do Conselho de Administração da empresa Televisão Pública de Angola, TPA-E.P. de acordo com o disposto no artigo 46.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, de Bases do Sector Empresarial Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

São nomeados, por um mandato de 5 (cinco) anos, as seguintes entidades que, no seu conjunto, passam a constituir o Conselho de Administração da empresa Televisão Pública de Angola, TPA-E.P.:

- a) Hélder Manuel Bárber Dias dos Santos — Presidente do Conselho de Administração;
- b) Gonçalves Ihanjica Marichi Luquessa — Administrador Executivo;
- c) Manuel Florindo Rosa dos Ramos — Administrador Executivo;
- d) Benedito Joaquim Kapala Kayela — Administrador Executivo;
- e) Ana Maria de Lemos Rodrigues de Gouveia — Administradora Executiva;
- f) José Fernando Gonçalves Guerreiro — Administrador Executivo;
- g) Bidima Manteya Jorge — Administrador Executivo;
- h) Maria de Lourdes Pereira de Lima Mousinho — Administradora não Executiva;
- i) António Baptista — Administrador não Executivo.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 257/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 33/16**  
de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de se actualizar a composição e o mandato do Conselho de Administração da empresa Radiodifusão Nacional de Angola, RNA-E.P., de acordo com o disposto no artigo 46.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, de Bases do Sector Empresarial Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

São nomeados, por um mandato de 5 (cinco) anos, as seguintes entidades que, no seu conjunto, passam a constituir o Conselho de Administração da empresa Radiodifusão Nacional de Angola, RNA-E.P.

- a) Henrique Manuel João dos Santos — Presidente do Conselho de Administração;
- b) Adalberto Cláudio Miguel Lourenço — Administrador Executivo;
- c) Cândido Gomes da Rocha Pinto — Administrador Executivo;
- d) Maria Perpétua da Cruz Cabral — Administradora Executiva;
- e) Manuel Armando de Castro Sobrinho — Administrador Executivo;
- f) António Sebastião Lino — Administrador Executivo;
- g) Claudino Marcelino Alexandre — Administrador Executivo;
- h) Carlos Alberto André Gregório — Administrador não Executivo;
- i) José Fernandes Coelho da Cruz Neto — Administrador não Executivo.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 159/12, de 29 de Junho.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.